



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 05 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.500

Recurso nº - 86.705 - IRPJ - EXS: 1982

Recorrente - USINA CENTRAL DE CEREAIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - (PR)

IRPJ - SALDO CREDOR CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - A ninguém é dado pagar mais do que dispõe. Pagamentos efetuados em quantia superior à que se possui, revelando saldo credor de caixa, concretizam omissão de receitas ocorrida na escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CENTAL DE CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLLÍO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0950-004.022/82-57

RECURSO Nº: 86.705

ACÓRDÃO Nº: 101-74.500

RECORRENTE Nº: USINA CENTRAL DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

USINA CENTRAL DE CEREAIS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná, foi alvo da ação fiscal da qual resultou o Auto de Infração de fls. 19, lavrado por omissão de receita verificada no exercício de 1982, mediante maior saldo credor de caixa ocorrido em 31.10.1981, conforme demonstração constante do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls.82/83). Do maior saldo credor de caixa foi compensado o prejuízo acusado no balanço.

No aludido Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, também se acha dito que:

- 19)- O valor de Cr\$ 705.000,00 dos cheques nºs 544.084 e 590.634, emitidos contra o Banco Bamerindus S.A. (fls.04/05), foi pago a Cylleneo Pessoa Pereira, sem qualquer documento ou sua contabilização como despesa a qualquer outro título;
- 29)- O valor de Cr\$ 180.000,00 dos cheques nºs 599.145 e 570.169, emitidos contra o Banco Bamerindus S.A. (fls.06/07), se pagou ao sócio Luiz Valdir Soares, sem contabilização, quer como "pro labore" quer como débito em contas - correntes;

39)- Os cheques nºs 596.868, 611.728, 605.373, 570.178, 570.179

577.283 e 569.175 (fls. 08/14), todos emitidos contra o Banco Bamerindus S.A. no total de Cr\$ 1.077.000,00, e bem assim o cheque nº 113.204 (fls. 15) do Bradesco, no valor de Cr\$ 260.000,00, e o cheque nº 117.958 (fls. 16) do Unibanco, no valor de Cr\$ 420.000,00, todos no montante de Cr\$ 1.757.000,00 se destinaram, conforme anotações feitas nas cópias dos cheques (fls. 08/16), a depósito no Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A., embora na escrituração contábil da autuada não exista escrituração alguma a respeito de operações efetuadas com esse estabelecimento bancário.

Na demonstração que se desenvolveu de junho de 1981 a outubro de 1981, todos esses cheques se consideraram na composição do maior saldo credor de caixa.

Inaugurando o litígio, a empresa articulou defesa constante da petição impugnativa de fls. 20/21, da qual se extrai, como parte fundamental:

- que não houve insuficiência de caixa e sim deficiência na contabilização de notas de compras a prazo de 20/30 dias, lançadas como pagamento a vista;
- que é comum, quando se compra diretamente do produtor, ficarem os pagamentos condicionados ao final de certa época ou no final dos embarques das mercadorias, de modo diferente de operações em que ao se emitirem as faturas, ao mesmo tempo, se emite a respectiva duplicata;
- que dessa maneira se percebe que o funcionário, ao efetuar a contabilização, se enganou na ordem das coisas;
- ~~que quanto aos cheques emitidos para depósito no Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A. houve equívoco nas anotações constantes das cópias de~~

les pois os mesmos foram emitidos para reforço de caixa, como costumeiramente faz;

- que os cheques emitidos a favor do sócio Luiz Valdir Soares, se destinaram a supri-lo de disponibilidades, por ocasião de viagens para que tivesse condições de efetuar algumas compras pela região onde passasse.

Julgada improcedente a petição impugnativa sob o fundamento de que a ocorrência de saldo credor de caixa, permite a presunção de omissão de receita, como estatui o art. 180 do RIR/80, e de que a defesa apenas divagou e nem sequer comentou os pagamentos efetuados ao diretor da empresa, Cylleneo Pessoa Pereira, no total de Cr\$ 705.000,00, não contabilizado a qualquer título, volta a autuada a debater a questão nos termos da petição recursória de fls. 28, apresentada tempestivamente, na qual, como parte principal, diz, literalmente:

"Que a impugnação da autuada foi julgada improcedente com a alegação pela Delegacia da Fazenda que a defesa apresentada não se revestia de elementos concretos e sim somente divagações outras, informando até que não houve nenhum argumento quanto aos pagamentos feitos ao Dr. Cylleneo Pessoa Pereira e outros.

Ocorre que, por ocasião do pagamento de serviços extras advocatícios, o recebedor se comprometeu em colher carimbo e visto no recibo para a mediata entrega a autuada, que ficou e está até hoje para ser entregue e conseqüentemente contabilizado, isto e outras coisas vieram inclusive a gerar uma animosidade tão grande, ao ponto de separarem da sociedade, logo: se a culpa e omissões existiram, deverá a notificação recair sobre o Sr. Dr. Cylleneo Pessoa Pereira".

É o relatório.

V O T O


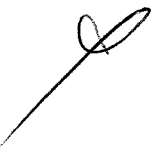
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

As contas representativas da nomenclatura patrimonial assumem capital importância na mensuração dos fatos econômico - financeiros que provocam mutações aos valores que elas refletem, pois cada uma "de per si" constitui uma personalidade autônoma de instrumento necessário ao conhecimento de determinados aspectos patrimoniais. E consoante tal personalidade, a conta patrimonial tem por função específica precisar as finalidades básicas a que se destina, mediante o emprego de um sistema de informações apoiado num conjunto ordenado de princípios, procedimentos e práticas uniformes, de modo a não lhe malsinar a destinação.

Objetiva-se debater a finalidade da conta Caixa, quanto ao saldo que ela deve acusar em sua escrituração. Tendo ela por função específica informar valores monetários de que dispõe o titular do patrimônio, estreme de dúvida que ela representa um direito. Então, o saldo que ela reflete, sempre há de caracterizar-se na posição de devedor. Saldo credor que a conta Caixa espelhe, decorre de anomalia contábil de escrituração. Constitui irregularidade de havida por omissão de receita.

A jurisprudência administrativa e judicial já firmaram, de longa data, o entendimento de que o saldo credor de caixa traduz omissão de receita por faltar condições financeiras de se poder efetuar pagamento em quantia superior à dos valores disponíveis. Capacidade de pagar-se mais do que se possui ou dispõe, sem cobertura, portanto de caixa, evidencia, obviamente, a existência de receita não escriturada.

Se o contribuinte não possui disponibilidade suficiente em caixa para saldar as obrigações e, em dinheiro, as paga integralmente, é porque recurso de algum modo lhe veio. Então, trate de explicar adequadamente como arranjou dinheiro, pois "quem cabritos vende e cabras não tem, de algures lhe vem".



Não tendo a recorrente explicado como obteve dinheiro para liquidar suas dívidas e estas foram liquidadas, dúvida não há de que tais recursos monetários advêm das próprias fontes internas da empresa autuada, por omissão na escrituração da receita correspondente, no mínimo, ao saldo credor de caixa, uma vez que inexistente geração espontânea de capital.

Inegavelmente, insuficiência de numerário em caixa, traduzida em saldo credor da conta correspondente, vulgarmente denominado "estouro de caixa", é sintomática em revelar que, se a recorrente liquidou compromissos sem cobertura suficiente de disponibilidade de dinheiro em seu poder e, no entanto, os honrou, satisfazendo com pagamentos integrais e precisos, é porque clara e evidentemente dispunha de recursos provenientes de receita não contabilizada, por desvios de rendimentos sujeitos à incidência tributária.

A anomalia que o saldo credor, ou negativo, de caixa revela é, portanto, a da correspondente ocorrência de omissão de receita. Assim, se a empresa efetua pagamentos em moeda superior à que a disponibilidade de caixa comporta, não há como deixar de perceber que, paralelo à contabilidade, existem receitas apuradas em operações mercantis não registradas.

Ainda mais, a existência esconsa de recursos havidos à margem da contabilidade, com os quais foi possível à recorrente solver compromissos decorrentes das dívidas assumidas, enseja até a presunção de existir, além dos que se apuraram como saldo credor de caixa, recursos outros apurados nas suas próprias fontes de receita e aplicados em fins que lhe refogem aos próprios interesses ou objetivos sociais.

Ante o exposto, o relator vota por negar-se provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR